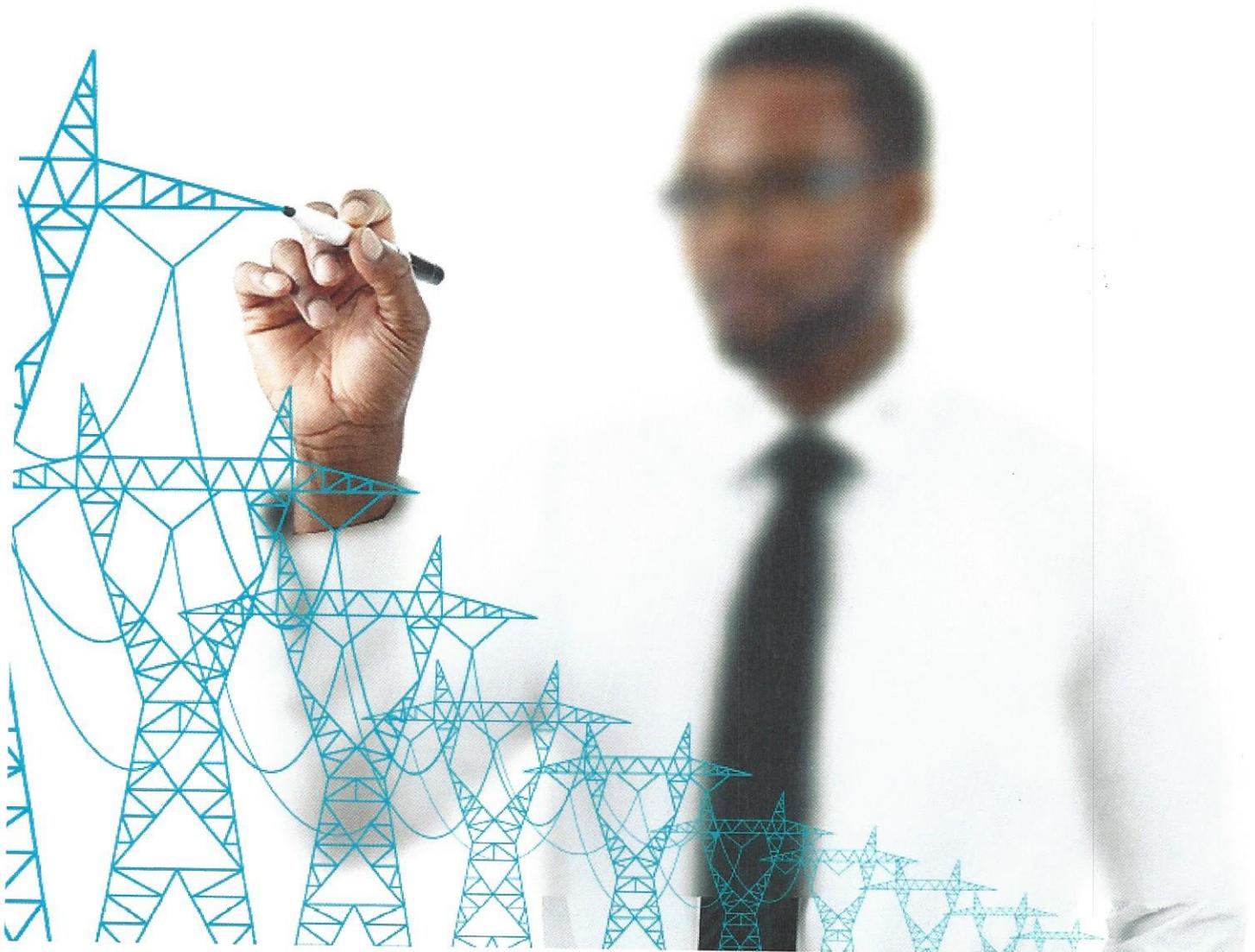




Rede Nacional de Transporte de Electricidade-EP

REGULAMENTO DE QUALIDADE, SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE



Índice	Página
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	3
Artigo 1º Objecto -----	3
Artigo 2º: Âmbito -----	3
Artigo 3º: Conceitos -----	4
Artigo 4º: Normas Especificas-----	5
CAPÍTULO II – DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES -----	5
Artigo 5º: Competências do Conselho de Administração -----	5
Artigo 6º: Obrigações Gerais do Empregador -----	6
Artigo 7º: Direitos dos Trabalhadores -----	7
Artigo 8º: Deveres dos Trabalhadores -----	7
CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES DA ÁREA DE QUALIDADE, SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE -----	8
Artigo 9º: Competências-----	8
CAPÍTULO IV – COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO -----	10
Artigo 10º: Conceito -----	10
Artigo 11º: Composição -----	10
Artigo 12º: Objectivos da CPAT-----	10
Artigo 13º: Funcionamento da Comissão -----	11
Artigo 14º: Duração do Mandato da Comissão -----	11
CAPÍTULO V – EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL E COLECTIVA -----	11
Artigo 15º: Princípios Gerais -----	11
Artigo 16º: Disposições Gerais-----	12



Artigo 17º: Proibição de Fumar no Local de Trabalho-----	12
CAPÍTULO VI- AMBIENTE -----	13
Artigo 18º: Âmbito-----	13
Artigo 19º: Princípio da Formação e Educação Ambiental -----	13
Artigo 20º: Princípio da Prevenção-----	13
Artigo 21º: Princípio da Responsabilização -----	13
Artigo 22º: Objectivos e Medidas -----	13
Artigo 23º: Avaliação de Impacto Ambiental-----	14
CAPÍTULO VII- DISPOSIÇÕES FINAIS -----	14
Artigo 24º: Violação Culposa -----	14
Artigo 25º: Dúvidas e Omissões -----	14
Artigo 26º: Revogação -----	14
Artigo 27º: Entrada em Vigor -----	14



REGULAMENTO DE QUALIDADE, SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente instrumento visa criar linhas orientadoras em todas as áreas da RNT – EP, com objectivo de promover a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho da Empresa, assegurar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, assim como a prevenção de riscos profissionais, de forma a diminuir os acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 2.º (Âmbito)

1. O presente instrumento aplica-se em todas as Áreas da RNT – EP e define as normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, aplicáveis a todos os trabalhadores da Empresa, independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam as suas actividades.
2. O âmbito de aplicação do disposto no número 1 deste artigo, é efectuado em conformidade e sem prejuízo do estabelecido no(a):
 - a) Decreto n.º 31/94, de 05 de Agosto - Estabelece os Princípios que visam a Promoção da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
 - b) Decreto Executivo n.º 6/96, de 02 de Fevereiro - Aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho nas Empresas;
 - c) Decreto Executivo n.º 21/98, de 30 de Abril - Aprova o Regulamento Geral das Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
 - d) Decreto Executivo n.º 128/98, de 23 de Novembro - Aprova o Regulamento Geral da Sinalização de Segurança e Saúde no local de Trabalho;
 - e) Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto - Aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
 - f) Decreto n.º 05/98, de 19 de Junho - Lei de Base do Ambiente;

- f) Lei n.º 7/15, de 15 de Junho - Lei Geral do trabalho;
- g) Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

Artigo 3.º
(Conceitos)

Para efeitos da presente norma, considera-se:

- a) **Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CPAT):** É um órgão paritário de aconselhamento instituído em determinadas empresas, integrado por diversas entidades para observar, diagnosticar e relatar as condições de riscos profissionais no ambiente de trabalho, para sugerir medidas preventivas, com vista a reduzir ou eliminar os riscos que ameaçam a saúde ou integridade física dos trabalhadores no local de trabalho;
- b) **Componentes Materiais do Trabalho:** Os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- c) **Empresa:** Associação organizada que, sob a direcção e responsabilidade de uma pessoa ou de uma sociedade, exerce uma actividade de interesse económica;
- d) **Empregador (RNT-EP):** Entidade Máxima da empresa que tem a competência própria prevista na lei pela gestão e administração do pessoal, sendo que na RNT-EP, esta competência é do Presidente do Conselho de Administração;
- e) **Entidade Máxima:** Presidente do Conselho de Administração;
- f) **Local de Trabalho:** Todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
- g) **Perigo:** Propriedade intrínseca de uma instalação, actividade, equipamento, um agente ou outro material com potencial para provocar dano;
- h) **Prevenção:** Acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas em todas as actividades da empresa;
- i) **Qualidade no Trabalho:** Aptidão que se faz necessária no exercício funcional, promovido na satisfação dos interesses dos clientes, colaboradores e parceiros, pautados no rigor da melhoria contínua dos serviços prestados pela RNT-EP;
- j) **Risco:** A probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do material de trabalho que apresente perigo;
- k) **Segurança no Trabalho:** Conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como objectivo a identificação e controlo de riscos;

l) Saúde no Trabalho: Aplicação de conhecimento ou procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com objectivo de garantir a ausência das doenças originadas e / o agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores;

o) Trabalhador: Pessoa, vinculada a empresa por contrato de trabalho ou por nomeação.

Artigo 4.º
(Normas Específicas)

O presente Regulamento será complementado com outros documentos específicos tais como:

- a) Norma de procedimentos em caso de acidentes de trabalho;
- b) Norma de distribuição e utilização de EPIs, EPCs e Ferramentas de Trabalho;
- c) Norma de protecção e segurança nas instalações eléctricas.

CAPITULO II
DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES

Artigo 5.º
(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

1. Orientar a área específica no sentido de acompanhar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho em todos centros laborais da Empresa tendo em atenção os limites quantitativos em conformidade com a legislação em vigor.
2. Providenciar a criação de normas e procedimentos de todas as áreas cujas actividades exijam especial atenção em matéria dos serviços de segurança e saúde no trabalho.
3. Analisar, discutir e aprovar as normas e instrutivos da Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente.
4. Criar as comissões de inquérito em casos de acidentes de trabalho.
5. Garantir a abordagem nas sessões de trabalho do Conselho de Administração da Empresa do tema Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente com os seguintes pontos:
 - a) Acidentes registados por área de trabalho;
 - b) Cumprimento das medidas derivadas das inspecções realizadas;
 - c) Outros assuntos de interesse.

Artigo 6.º
(Obrigações Gerais do Empregador)

São obrigações gerais do empregador as seguintes:

- a) Tomar as medidas necessárias no âmbito da segurança, saúde e higiene no trabalho;
- b) Fazer o seguro individual ou de grupo a todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, contra os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Organizar e dar formação prática apropriada em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho a todos trabalhadores que contrate, que mudem de posto de trabalho, ou de técnica e processo de trabalho que usem nova substância cuja manipulação envolva riscos ou que regressem ao trabalho após uma ausência superior a seis (6) meses;
- d) Cuidar que nenhum trabalhador seja exposto á acção de condições ou agentes físicos, químicos, biológicos, ambientais ou de qualquer outra natureza ou passos sem ser avisados dos prejuízos que possam causar á saúde e dos meios de os evitar;
- e) Garantir aos trabalhadores roupas, calçados e equipamento de protecção individual, quando seja necessário para prevenir, na medida em que seja razoável, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde, impedindo o acesso ao posto de trabalho aos trabalhadores que se apresentem sem o equipamento de protecção individual;
- f) Tomar a devida nota das queixas e sugestões apresentadas pelos trabalhadores acerca do ambiente e condições de trabalho e adoptar as medidas convenientes;
- g) Colaborar com as autoridades sanitárias para erradicação de epidemias e situações endémicas locais;
- h) Aplicar medidas disciplinares adequadas aos trabalhadores que violem as regras e instruções sobre a segurança, saúde e higiene no trabalho;
- i) Cumprir todas as demais disposições legais sobre segurança, saúde, higiene no trabalho que lhe sejam aplicáveis;
- j) Instalar nos centros de trabalho as condições sanitárias e de higiene apropriadas a um ambiente laboral sadio;
- k) Assegurar que as substâncias perigosas sejam armazenadas em condições de segurança e que nas instalações do centro de trabalho não se acumule lixo, resíduo e desperdícios;

- l) Assegurar que nos centro de trabalho onde não haja posto de saúde, haja uma mala de primeiros socorros, com o equipamento exigido no regulamento aplicável;
- m) Impedir a introdução ou distribuição de bebidas alcoólicas e de drogas nos locais onde o trabalho é executado.

Artigo 7.º
(Direitos dos Trabalhadores)

Os trabalhadores têm direito:

- a) Laborar num ambiente de trabalho seguro e higiénico;
- b) Receber gratuitamente os equipamentos de protecção colectiva ou individual de que necessita o posto de trabalho que ocupa;
- c) Receber instruções iniciais e periódicas, assim como informações sobre legislação relevante e outras informações gerais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Eleger e ser eleito para integrar a comissão de prevenção de acidentes de trabalho;
- e) A apresentar propostas, susceptíveis de minimizar qualquer risco profissional;
- f) A suspender a execução do trabalho em caso de perigo iminente e grave para a sua vida ou de outros trabalhadores, devendo informar imediatamente a hierarquia e a Área de Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente;
- g) Conhecer através da comissão de prevenção de acidente de trabalho ou da organização sindical os resultados das inspecções realizadas sobre condições de segurança e sanitárias com vista a exigir o seu cumprimento;
- h) Receber o relatório médico de admissão e periódica com o objectivo de conhecer as suas aptidões e o seu estado de saúde para o desempenho das suas funções;
- i) Ser reenquadrado em novo posto de trabalho e receber formação correspondente, caso sofra de alguma redução na sua capacidade de trabalho que o impossibilite do exercício das suas funções habituais.

Artigo 8.º
(Deveres dos Trabalhadores)

Constituem deveres dos trabalhadores:

1. Cada trabalhador deve cuidar da sua segurança e saúde, bem como, das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões na execução das suas actividades.

2. Para realizar os objectivos referidos no número anterior e de acordo com a formação adquirida, o trabalhador deverá:
- a) Cumprir com as instruções, regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e outros em vigor na empresa, bem como, as regras por postos de trabalho, utilizando métodos seguros de trabalho;
 - b) Colaborar nas auto-inspecções e investigações dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que se realizem na empresa;
 - c) Utilizar correctamente os equipamentos de protecção individual, assim como velar pela sua conservação e manutenção;
 - d) Eleger os membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e participar activamente nas suas actividades;
 - e) Participar nas acções de formação, seminários e conferências que sejam realizadas na empresa ou fora desta a pedido ou a mando da entidade empregadora;
 - f) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, procurando salvaguardar a saúde e evitar a difusão de doenças contagiosas;
 - g) Comunicar prontamente à respectiva Chefia e a Área de Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente, as avarias ou deficiências por si detectadas, que consideram susceptíveis de originar perigo grave ou iminente, assim como, qualquer acidente de trabalho em que sejam intervenientes ou do qual tenham tomado conhecimento;
 - h) Colaborar nas investigações que se realizem para a melhoria das condições de trabalho;
 - i) Submeter-se aos exames médicos de admissão e periódicos nas datas marcadas.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES DA ÁREA DE QUALIDADE, SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE

Artigo 9.º
(Competências)

Os técnicos de Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente, actuando sob a autoridade da Empresa, têm as seguintes competências:

- a) Promover uma cultura de excelência de qualidade na gestão e nos processos operacionais, em colaboração com as áreas envolvidas, a fim de facilitar a aquisição das competências organizacionais necessárias para um adequado desempenho e o desenvolvimento da Empresa;

- b) Assegurar o registo e análise de informações sobre estatísticas da qualidade dos serviços;
- c) Efectuar o reporte regular sobre os indicadores estatísticos da qualidade definidos e sua apresentação à Administração e outras áreas da Empresa, assim como, a outras entidades relevantes;
- d) Elaborar toda documentação relativa às políticas e normas de qualidade que vigoram ou se pretende que venham a ser implementadas na Empresa;
- e) Manter actualizados e comunicar às diferentes áreas as Leis e Normas Nacionais e Internacionais relativas as matérias de políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente;
- f) Realizar auto-inspecção com vista a identificar e avaliar os riscos susceptíveis de provocar danos a integridade física e a saúde dos trabalhadores no seu posto de trabalho e propor a empresa medidas preventiva e correctivas;
- g) Aconselhar a entidade empregadora na planificação e organização do trabalho, bem como na manutenção das máquinas e no manuseamento dos produtos químicos em uso na empresa;
- h) Verificar a aplicação das medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho e avaliar os resultados;
- i) Investigar as causas dos acidentes de trabalho doenças profissionais em colaboração com a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CPAT), proceder aos respectivos registo e informar a direcção da empresa, para posterior comunicação as entidades competentes;
- j) Analisar os danos competentes sobre os acidentes de trabalho e de doenças profissionais e elaborar as respetivas estatísticas;
- k) Elaborar e executar programas de prevenção contra os riscos profissionais previamente aprovadas pela direcção da empresa, desde que ouvida a CPAT e sugerir a sua atualização;
- l) Elaborar regras de segurança para os postos de trabalho e submeter a consideração da Direcção da Empresa para a sua aprovação;
- m) Dar treinamento inicial e periódico aos trabalhadores sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- n) Instruir os trabalhadores sobre a importância e uso dos meios de protecção individual, bem como, velar pela sua conservação e manutenção;
- o) Realizar campanhas internas de prevenção e divulgação de normas, diplomas legislativos e regulamentos internos em vigor sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;



- p) Organizar, orientar e preparar tecnicamente a CPAT e seminariar constantemente os seus membros eleitos;
- q) Cancelar obrigatoriamente o trabalho caso note que as medidas de segurança não estejam sendo cumpridas ou notar perigo evidente na execução de um determinado trabalho;
- r) Contar com a colaboração dos demais sectores da empresa na articulação das suas actividades.

CAPÍTULO IV COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Artigo 10.º (Conceito)

A Comissão de Prevenção de Acidente de Trabalho (CPAT): é um órgão paritário de aconselhamento instituído pela empresa, integrado por diversas entidades para observar, diagnosticar e relatar as condições de risco profissionais no ambiente de trabalho, para sugerir medidas preventivas, com vista a reduzir ou eliminar os riscos que ameacem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores no local de trabalho.

Artigo 11.º (Composição)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, será composta por um número mínimo de 4 e máximo de 12 membros que serão designados em função das necessidades e dimensões da empresa.
2. A CPAT deverá ter um número igual de representantes dos trabalhadores eleitos em assembleia e da entidade empregadora, designados pela direcção da respectiva empresa.

Artigo 12.º (Objectivos)

A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá cumprir os seguintes objectivos:

- a) Promover as auto inspecções a pedido da direcção da Empresa ou da Área de Qualidade, Segurança, Segurança e Ambiente, visando a detecção dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Sugerir medidas de prevenção julgadas necessárias, por iniciativas própria ou através de sugestões dos trabalhadores, encaminhando-as aos serviços de segurança e higiene no trabalho ou a entidade empregadora;
- c) Auxiliar a promoção, educação e instrução dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;

- d) Despertar o interesse dos trabalhadores na prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, estimulando de forma permanente a adaptarem um cumprimento preventivo durante o trabalho;
- e) Colaborar com a entidade empregadora na investigação e análise das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Encorajar os trabalhadores para o uso correcto e conservação de Equipamentos de Protecção Individual (EPI), assim como os meios colectivos de Segurança, colocados a sua disposição.

Artigo 13.º
(Funcionamento da Comissão)

- 1. A Comissão reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do seu presidente.
- 2. As reuniões da Comissão efetuam-se durante o horário normal de trabalho, salvo casos devidamente justificados.

Artigo 14.º
(Duração do Mandato da Comissão)

- 1. A duração do mandato dos membros da CPAT será de 3 anos, sendo permissível a sua reeleição.
- 2. O processo eleitoral observará o disposto no artigo 14.º do Decreto Executivo nº 21/98 de 30 de Abril.

CAPITULO V
EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL E COLECTIVA

Artigo 15.º
(Princípios Gerais)

- 1. Os meios de protecção são considerados necessários para reduzir ou eliminar os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2. Os equipamentos de protecção individual devem permitir a realização de trabalhos sem incómodos para quem o executa.
- 3. A protecção individual justifica-se como medida de reforço de prevenção face a um risco residual (imprevisível ou inevitável).

Artigo 16.º
(Disposições Gerais)

1. Todo tipo de EPI e EPC deve:
 - a) Estar conforme as normas aplicadas á sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
 - b) Ser adequado aos riscos a prevenir e as condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si só um aumento de risco;
 - c) Atender as exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
 - d) Ser adequado ao seu utilizador.
2. O EPI é de uso pessoal.
3. O EPI e EPC devem ser usados de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 17.º
(Proibição de Fumar no Local de Trabalho)

1. É proibido o uso de cigarros, cachimbos, charutos ou qualquer outro tipo de produto fumífero, derivado ou não do tabaco no local de trabalho.
2. Esta medida é extensiva aos visitantes.

CAPÍTULO VI
AMBIENTE

Artigo 18.º
(Âmbito)

A Lei de Base do Ambiente define os conceitos e os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do Ambiente, promoção da Qualidade de Vida e do uso racional dos Recursos Naturais.

Artigo 19.º
(Princípio da Formação e Educação Ambiental)

Todos os cidadãos têm o direito e o dever de receberem educação ambiental por forma a melhor compreenderem os fenómenos do equilíbrio ambiental, base essencial para uma actuação consciente na defesa da Política Ambiental.

Artigo 20.º
(Princípio da Prevenção)

Todas as acções ou actuações com efeitos imediatos ou a longo prazo no ambiente, devem ser consideradas de forma antecipada, por forma a serem eliminados ou minimizados os eventuais efeitos nocivos.

Artigo 21.º
(Princípio da Responsabilização)

Confere a responsabilidade de os agentes que como resultado das suas acções provoquem prejuízos ao ambiente, degradação ou delapidação de Recursos naturais, atribuindo-lhes a obrigatoriedade de recuperação e indemnização dos danos causados.

Artigo 22.º
(Objectivos e Medidas)

Promover a aplicação de normas de qualidade ambiental em todos os sectores produtivos e de prestação de serviços, com base em normas internacionais adaptadas à realidade do país.

Artigo 23.º
(Avaliação de Impacto Ambiental)

As avaliações de Impacto Ambiental, são um dos principais instrumentos de Gestão Ambiental, sendo a sua execução obrigatória para as acções que tenham implicações com o equilíbrio e harmonia ambiental e social.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º
(Violação Culposa)

A violação de qualquer disposição consagrada no presente instrumento normativo, faz com que os seus autores incorram em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal.

Artigo 25.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente instrumento são resolvidas por despacho do Presidente do Conselho de Administração da RNT – EP, aplicando-se com as devidas adaptações a legislação em vigor.

Artigo 26.º
(Revogação)

Ficam sem efeitos todos os normativos internos e disposições que contrariem o disposto no presente instrumento.

Artigo 27.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na data sua publicação.

REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELECTRICIDADE-EP, em Luanda, aos ___ de _____ de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RUI PEREIRA DO AMARAL GOURGEL

